



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE



Lei nº 2.017/2002, de 22 de Julho de 2002

LDO 2003

Lei de Diretrizes Orçamentárias



01/21



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI Nº 2017/2002

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003 e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho
Faço saber que a Câmara decreta e eu sanciono a seguinte Lei

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 123, da Constituição Estadual e no art. 81 da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2003, compreendendo:

- I - as prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento do Município;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - outras disposições;
- VII - anexos de metas fiscais.

02/21



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Constituem prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2003:

- I - Geração de Emprego e Combate à Miséria
- II - Saúde Pública
- III - Educação, Cultura e Esportes
- IV - Segurança Pública
- V - Infra-Estrutura e Meio Ambiente
- VI - Gestão Participativa.

Art. 3º. As metas e prioridades do Governo Municipal para o exercício de 2003 serão detalhadas na Lei de Revisão do Plano Plurianual para o período de 2002/2005, e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2003.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV - **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

03/21



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 1º Cada programa identificará as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e ações, bem como as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 2º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

§ 3º. As atividades, projetos e operações especiais representam o menor nível da categoria de programação e serão desdobrados em ações especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração da finalidade estabelecida para a respectiva categoria.

§ 4º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 5º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de natureza da despesa, conforme a seguinte discriminação:

Grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais;

Grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida;

Grupo 3 - Outras Despesas Correntes;

Grupo 4 - Investimentos;

Grupo 5 - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e

Grupo 6 - Amortização da Dívida.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º. A Reserva de Contingência prevista no art. 23, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

Art. 6º O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Legislativo e dos órgãos, fundos e entidades integrantes do Poder Executivo.

04/21



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 7º Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, a proposta do Poder Legislativo para 2003 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados na Emenda Constitucional Federal nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo ser encaminhada até 15 de julho de 2002 ao Órgão Central de Orçamento.

Parágrafo Único. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no projeto de lei orçamentária de 2003, a ser encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2002, terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2002, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº 25, a que se refere o caput deste artigo.

Art. 8º O orçamento fiscal será apresentado com a forma e o detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art. 9º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Estadual Constitucional nº 16, de 04 de junho 1999, será constituída de:

- I - mensagem;
- II - projeto de lei orçamentária anual, com a seguinte composição:
 - a) texto da lei;
 - b) quadros orçamentários consolidados;
 - c) anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
 - d) discriminação da legislação da receita referente ao orçamento fiscal;
 - e) informações complementares.

Parágrafo Único. O projeto de lei orçamentária de que trata o inciso II deste artigo conterá:

05/21



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- I - evolução da receita do Tesouro;
- II - evolução da despesa do Tesouro;
- III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas e as fontes dos recursos;
- IV - consolidação da receita por fontes, segundo os principais títulos;
- V - resumo geral da despesa por fonte dos recursos e grupos de despesa;
- VI - especificação da receita por categorias econômicas e origem dos recursos;
- VII - demonstrativo da despesa por funções, conforme as fontes dos recursos;
- VIII - demonstrativo da despesa por subfunções, conforme as fontes dos recursos;
- IX - demonstrativo da despesa por programas, conforme as fontes dos recursos;
- X - demonstrativo da despesa por projetos, conforme as fontes dos recursos;
- XI - demonstrativo da despesa por atividades, conforme as fontes dos recursos;
- XII - demonstrativo da despesa por operações especiais, conforme as fontes dos recursos;
- XIII - demonstrativo da despesa por categorias econômicas, segundo as fontes dos recursos;
- XIV - demonstrativo da despesa por grupos, conforme as fontes dos recursos;
- XV - demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação, conforme as fontes dos recursos;
- XVI - demonstrativo da despesa por Poder e órgão, conforme as fontes dos recursos e grupos de despesa;
- XVII - investimentos consolidados ;
- XVIII - demonstrativo da vinculação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- XIX - demonstrativo dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF;

06/21



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- XX - demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde;
- XXI - demonstrativo da vinculação dos recursos destinados à promoção de assistência integral à criança e ao adolescente.

Art. 10. A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária à Câmara Municipal evidenciará a situação observada em relação aos limites a que se referem o inciso III do artigo 19 e o inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a inclusão, na lei orçamentária, de unidade transferidora de recursos para entidades supervisionadas, bem como a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal.

Parágrafo Único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários, mediante destaque, nos termos em que for regulamentado por decreto do Poder Executivo, para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14. A inclusão ou a alteração de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na lei orçamentária e em seus créditos

07/21



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

adicionais, será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 15. A inclusão ou a alteração de modalidade de aplicação, bem como as permutas de fontes de recursos em grupo de despesa aprovado na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, serão procedidas através de portaria do Secretário da Fazenda, respeitadas as disposições legais específicas no que se refere à vinculação de fontes de recursos, não constituindo, essas inclusões, alterações e permutas, em créditos adicionais ao orçamento.

Art. 16. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios celebrados ou reativados durante o exercício de 2002 e não computados na receita prevista na lei orçamentária.

Art. 17. A reabertura de créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 18. Na programação da despesa não poderão ser incluídos recursos:

- I - para o pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta e indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos à conta do tesouro municipal ou decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- II - destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Parágrafo Único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 19. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

08/21



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS ou no Conselho Municipal de Assistência Social;
- II - tenham por objetivo a promoção da cultura e das artes;
- III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

Parágrafo Único: Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2003 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 20. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 21. Além da observância das prioridades fixadas nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

Parágrafo Único: Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2002, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 22. Os recursos alocados na lei orçamentária destinados ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos, só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, mediante autorização específica do Poder Legislativo.

Art. 23. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 0,5 % da receita corrente líquida.

Parágrafo Único. Não será considerada, para os efeitos do caput deste artigo, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

09/21



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. A Lei Orçamentária para 2003 programará as despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta e seus encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, obedecendo aos limites e demais disposições dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000.

§ 1º. As despesas decorrentes da implantação de plano de cargos, carreiras e vencimentos e do aumento do quantitativo de pessoal resultante de concursos públicos, sujeitar-se-ão às disposições do "caput" deste artigo.

§ 2º. Na definição do montante de recursos para a Programação Orçamentária Anual do Poder Legislativo, será observado o disposto no inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000.

§ 3º. Os recursos de que trata o parágrafo 2º corresponde àqueles financiados pela "Receita Corrente Líquida", assim definida conforme o inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal Nº 101/2000.

Art. 25. A política salarial para os servidores ativos e inativos da administração direta e indireta do Município, será objeto de negociação com os órgãos representativos de classe, com aprovação da Câmara Municipal, através de lei específica.

Art. 26. O Regime Próprio de Previdência dos servidores do Município, criado pela Lei da Previdência Municipal, nº. 1997, de 18 de março de 2002, tem por finalidade assegurar o gozo de aposentadorias, pensões e benefícios previdenciários.

§ 1º. O Conselho Municipal de Administração da Previdência – CMAP terá como uma de suas competências, conforme disposto no art. 109, inciso I, alínea d, da Lei referida no "caput", aprovar a proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual do Sistema de Previdência Municipal;

§ 2º. O Conselho Fiscal, conforme disposto no art. 111, inciso III, deverá opinar previamente sobre as propostas do Orçamento Anual do Sistema de Previdência Municipal;

§ 3º. Na qualidade de Gestor do Fundo Municipal de Previdência, compete ao Secretário Executivo de Administração supervisionar a elaboração das propostas ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Fundo, encaminhando-as para as deliberações dos Conselhos de Administração e Fiscal, conforme reza o art. 118, inciso III;

10/21



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 4º. De acordo com o art 114, § 1º, o Poder Executivo fará constar obrigatoriamente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual de cada exercício, a dotação orçamentária necessária ao cumprimento do aporte extraordinário indicado pelas reavaliações atuariais dos planos de benefícios do Sistema de Previdência Municipal, devidamente aprovadas pelo CMAP;

§ 5º. De acordo com o art. 127, as alíquotas de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Sistema de Previdência Municipal corresponderão:

- I - para remuneração igual ou inferior a R\$ 429,00, a alíquota será de 8,5% (oito e meio por cento);
- II - para remuneração igual ou superior a R\$ 429,01 e até R\$ 540,00, a alíquota será de 9,5% (nove e meio por cento);
- III - para remuneração igual ou superior a R\$ 540,01 e até R\$ 715,00, a alíquota será de 10,5% (dez e meio por cento);
- IV - para remuneração superior a R\$ 715,01, a alíquota será de 11% (onze por cento).

§ 6º. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, corresponderá a 18,49% (dezoito, quarenta e nove por cento) da totalidade das parcelas ordinárias de contribuição destes participantes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA DO MUNICÍPIO

Art. 27. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos municipais, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Município e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, projeto de lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro.

11/21



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 2º. O demonstrativo de estimativa e compensação da renúncia da receita, de que trata o inciso V do § 2º, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 será objeto de estudo específico e oportunamente divulgado.

Art. 28. O Poder Executivo desenvolverá estudos para a implantação de tributos pela ocupação do espaço aéreo ocasionado pelas empresas de energia elétrica, de TV a cabo e de comunicação.

CAPÍTULO VI OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 29. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual e no art 85, §2º, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município.

§ 1º As emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:

- I - exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II - indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais, ações, e o montante das despesas que serão acrescidas;
- III - indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais, ações, e o montante das despesas que serão anuladas;
- IV - indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 2º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 30. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

12/21



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 31. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 32. No caso de o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo I da presente Lei, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo e Executivo deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 fixando, através de decreto do Poder Executivo, limitações ao empenhamento dos seguintes tipos de gastos, em ordem decrescente de prioridade:

- I - Transferências voluntárias a instituições privadas;
- II - Despesas com treinamento;
- III - Despesas com diárias e passagens aéreas;
- IV - Despesas com locação de veículos;
- V - Despesas com combustíveis;
- VI - Despesas com serviços de consultoria;
- VII - Despesas com locação de mão-de-obra;
- VIII - Despesas com publicidade ou propaganda institucional;
- IX - Despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade ; e
- X - outras despesas de custeio, nos patamares sucessivos de 5%, 10% e 15%, calculados sobre o montante atingido após a exclusão dos gastos relacionados nos incisos anteriores, observando-se, também, o princípio referido no inciso anterior.

§ 1º Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no caput, o alcance das metas fiscais ali referidas deverá ser monitorado bimestralmente.

§ 2º Na eventualidade de o Poder Legislativo não fornecer os elementos necessários ao estabelecimento da limitação de empenhamento prevista no caput, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, a limitar o repasse de valores financeiros àquela instituição, no montante suficiente à observância de uma repartição proporcional dos ônus decorrentes das reduções das despesas entre os Poderes.

13/21



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 3º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 4º Excetuam-se das disposições do caput, as despesas relativas a segurança, educação, saúde e assistência à criança e ao adolescente.

Art. 33. Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa serão efetuados, através de registros contábeis, diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Parágrafo Único. Para efeito informativo, o órgão central de orçamento encaminhará a cada órgão titular de dotação orçamentária, o respectivo detalhamento da despesa por elemento.

Art. 34. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 35. O Poder Público criará mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária que facilitem sua análise pelos Delegados do Orçamento Participativo e pela população em geral e desenvolverá, também, sistema gerencial que objetive demonstrar o custo de cada projeto, atividade ou operação especial.

Art. 36. As prioridades de que trata o art. 3º desta Lei levarão em conta as diretrizes de ação intergovernamental metropolitana para atendimento às determinações do CONDERM – Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife.

14/21

**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

Art. 37. A prestação de contas anual do Município, a ser enviada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, conterá o balanço geral da administração direta e indireta e incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentados na lei orçamentária.

Art. 38. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Conde da Boa Vista, em 22 de Julho de 2002

ELIAS GOMES DA SILVA
PREFEITO

CONSTITUÍDO A 15 FEVEREIRO 1812

15/21

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2003

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

ESTIMATIVA DA RECEITA DO TESOIRO PARA 2003

A estimativa da Receita do Tesouro levou em consideração a evolução da arrecadação do período 1998/2001, a comparação entre a receita arrecadada no período jan-mar de 2002 e o mesmo período de 2001 e informações da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao FPM e do Tesouro Estadual quanto ao ICMS, tendo sido adotados os seguintes parâmetros:

- I. Excluir das estimativas, os convênios, em razão da completa imprevisibilidade estatística das suas liberações. Os mesmos constarão da Lei Orçamentária, ocasião em que as informações sobre as negociações de captação de recursos estarão atualizadas.
- II. Previsão de 2003/2005 baseada nos parâmetros da LDO do Governo Federal para expansão do PIB e inflação, ambos estimados em 4%. Considerou-se que mesmo havendo crescimento menor da economia, a perspectiva de inflação será provavelmente maior, o que compensará o índice de 8,2 %.

Reestimativa da LDO para 2002

Levando em conta os parâmetros acima a estimativa para as receitas do tesouro que deverão constar da LDO, escolhemos por mais racionais as seguintes projeções:

- ✓ Projeções pelo comportamento do 1º trimestre de 2002 em comparação com o mesmo de 2001 ou pela média 1999/2001;
- ✓ Para as Receitas com comportamento histórico muito instável, foi utilizado o valor efetivamente arrecadado em 2001, acrescido de expectativa de inflação de 6% no exercício.

16/21

Reestimativa de 2002

RECEITA	1ºtrim-02 /1ºtrim-01	Média 99/01	2001	2002 REESTIMADA
IPTU	859.256	1.055.923	887.338	1.055.900
ITBI	188.617	383.971	204.116	384.000
RETIDO NAS FONTES	1.769.731	2.465.042	1.461.501	1.769.700
ISS	3.167.738	3.497.407	2.907.606	3.168.000
TAXAS	1.476.540	2.986.900	1.229.510	1.476.000
PATRIMONIAL	12.395.981	8.070.029	1.830.236	1.688.200
Lc 87/96	722.834	877.680	688.235	877.700
FPM	24.289.245	46.273.918	19.207.237	24.300.000
ICMS	33.380.347	40.351.151	32.712.585	33.380.000
IPVA	494.387	663.185	445.278	495.000
IPI - EXPORTAÇÃO	150.680	138.763	158.470	168.000
COMPL. DO FUNDEF	5.616.937	-	-	5.616.900
MULTAS E JUROS	220.797	333.973	181.731	220.800
INDENIZAÇÕES		6.534.365	2.336.621	1.000.000
RESTITUIÇÕES	111.877	1.204.725	323.338	342.700
DIVIDA ATIVA	1.011.538	825.736	726.615	1.011.500
RECEITAS DIVERSAS	487.808	1.450.236	639.148	677.500
TOTAL				77.631.900

III. ESTIMATIVA DE 2003

A LDO da União para 2003 entregue ao Congresso Nacional em abril, apresentou como parâmetros da economia o crescimento do PIB em 4% e a inflação também em 4%. Estes parâmetros acumulados levam a um índice de 8,2%. Considerada a instabilidade real da economia e o noticiário econômico que altera o crescimento do PIB para baixo e a inflação para cima, mais vale utilizar o indicador da União já que estes movimentos se compensam. Quanto ao crescimento da arrecadação própria, depende do programa de modernização da área que está em fase de implantação e para o qual neste momento, não é possível medir resultados. A Estimativa para 2003 seria de R\$ 83.997.700,00. Lembrando que fora deste cálculo ficam os recursos próprios da administração indireta - FMS (SUS), entre outros, e dos convênios e operações de crédito que venham a ser captados / firmados pelos órgãos.

17/21

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003

Metas e Projeções Fiscais
(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000)

Em R\$ 1.000

<i>Discriminação</i>	<i>Valor</i>		
	2003	2004	2005
I. RECEITA TOTAL	83.998	90.886	98.339
II. DESPESA TOTAL	82.248	89.136	96.589
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	1.750	1.750	1.750
IV. RESULTADO NOMINAL	-	-	-
V. DÍVIDA	1.750	1.750	1.750

OBS.: Receita Total não inclui operações de crédito e cor
Despesa total não inclui dívida e convênios

Em R\$ 1.000 de março de 2002

<i>Discriminação</i>	<i>Valor</i>		
	2003	2004	2005
I. RECEITA TOTAL	80.746	84.638	88.268
II. DESPESA TOTAL	79.064	83.008	86.697
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	1.682	1.630	1.571
IV. RESULTADO NOMINAL	-	-	-
V. DÍVIDA	1.682	1.630	1.571

Valores a preços constantes calculados pelo IPCA de março de 2002

Evolução do Patrimônio Líquido
(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000)

Em R\$ 1.000

<i>ANO</i>	<i>VALOR EM REAIS</i>	<i>EVOLUÇÃO %</i>
1997	4.028	-
1998	7.814	94,0
1999	14.071	80,1
2000	34.162	142,8
2001	47.081	37,8

18/21

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003

Metas e Projeções Fiscais
(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000)

Em R\$ 1.000

Discriminação	VALOR				
	Lei 2000	Realizado 2000	LEI 2001	Realizado 2001	LEI 2002
I RECEITA TOTAL	94.016	64.297	69.378	70.612	79.078
II DESPESA TOTAL	91.795	63.635	68.559	62.882	78.899
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	2.221	662	819	7.730	179
IV RESULTADO NOMINAL	0	0	0	7.006	0
V DÍVIDA	2.221	662	819	724	179

OBS.: A receita total não inclui operações de crédito e a despesa total exclui a dívida
A partir de 2001 não estão incluídos os convênios

Em R\$ 1.000 de março de 2002

Discriminação	VALOR				
	Lei 2000	Realizado 2000	LEI 2001	Realizado 2001	LEI 2002
I RECEITA TOTAL	144.416	98.765	98.651	67.467	69.378
II DESPESA TOTAL	141.005	97.749	96.320	66.772	68.559
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	3.412	1.017	2.330	695	819
IV RESULTADO NOMINAL	0	0	0	0	0
V DÍVIDA	3.412	1.017	2.330	695	819

OBS. Preços corrigidos pelo IPCA de março de 2002

19/21

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2003

DEMONSTRATIVO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS E BENEFICIÁRIOS
 (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei complementar nº 101/2000)

ESPECIFICAÇÃO	2002	2003
INCENTIVO FISCAL		
LOJAS AMERICANAS	3.234,20	2.425,69
LATASA DO NORDESTES S/A	11.043,71	8.834,97
CERAMICA POT. RICO	1.433,66	1.075,25
NATIVA VEICULOS	714,36	476,24
SUAPE PORCELANATO	481,85	321,23
COM. E IND. FERRO ACO	40,00	20,00
R C CONSULT E MARKETING	23.441,44	22.987,35
WORK MARINER LTDA	40,00	20,00
FUNCPE-CIA PROP. ESP.	566.480,00	566.480,00
TOTAL	606.909,22	602.640,73

ISENÇÃO	2002	2003
ISENÇÃO TOTAL IPTU	156.267,00	157.159,00
ISENÇÃO PARC 50% IPTU	24.403,00	33.188,00
RED 50% MICROEMP- TLF	798,00	883,00
TOTAL	181.468,00	191.230,00

20/21



Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente
Gerência de Orçamento e Plano de Ação
Fone: (81) - 3521.6676 - Fax: 3521.6675
e-mail: scplancabo@aol.com
gopcabo@aol.com

Programação Visual: Edivane Araújo e Eva Câmara
Impressão: Secretaria de Desenv. Social e Prom. Humana